



Diário Oficial

Câmara Municipal de Cariacica – ES

es.cariacica.camara.dio.org.br



Publicação
Oficial

Espírito Santo – segunda-feira, 27 de agosto de 2018 – Ano VI, Edição nº 483

Legislação

Lei

LEI Nº 5.918/2018

Dispõe sobre a Assistência Técnica de Arquitetura e Engenharia Pública no âmbito do Município de Cariacica/ES nos termos da Lei Federal nº 11.888 de 24 de dezembro de 2008.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Institui no âmbito do Município de Cariacica em consonância com a Lei nº 11.888/2008, a Assistência Técnica de Arquitetura e Engenharia Pública, que tem por objetivo assegurar o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e o acompanhamento da construção, reforma ou ampliação de habitação, como parte integrante do direito social à moradia e bem estar dos habitantes.

Art. 2º O direito a que se refere o art. 1º é assegurado às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, para o projeto e o acompanhamento da construção, reforma ou ampliação de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no “caput” do art. 1º abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo de profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, necessários para a edificação, a reforma, a ampliação ou a regularização fundiária da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata esta Lei objetiva:

I – conscientizar a população da necessidade do uso de serviços de arquitetura e engenharia, bem como regularizar o imóvel, para uma melhor qualidade de moradia sua e de seus vizinhos;

II – oferecer os serviços de arquitetura e engenharia gratuita, a fim de aperfeiçoar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção, reforma ou ampliação da habitação;

III - garantir a formalização e regularização do processo de construção, perante os órgãos públicos;

IV - assegurar e prevenir a não ocupação de áreas de risco ou de proteção ambiental.

Art. 3º Para a execução e efetivação dos serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica, nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, prevista no artigo 2º desta Lei, em conformidade com o artigo 3º da Lei 11.888/2008, ao Município é garantido o apoio financeiro da União.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob-regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por Lei, de interesse social, conforme disposto no artigo 99, da Lei Complementar 18/2007 do Município.

§ 3º As ações do Município para o atendimento do disposto no caput deste artigo devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4º A escolha dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.



Art. 4º A assistência técnica poderá ser feito por meio de convênio ou termo de parceria do Município com a União, conforme preconiza a Lei Federal, no qual, deve ser prestado por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I - servidores públicos municipais

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Município.

§ 1º Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV do caput deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§ 2º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no caput deste artigo deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 5º O Município poderá capacitar os profissionais bem como a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podendo ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria prevista no caput deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 6º Para garantia da implementação e execução dos serviços de assistência técnica previstos nesta Lei, os recursos serão custeados por fundos federais direcionados à habitação de interesse social, em conformidade com Lei 11.888/2008, na forma discricionária por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente, coordenar o Programa de Arquitetura e Engenharia Pública.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 27 de agosto de 2018.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente